



PROCESSO Nº 1310332023-0 - e-processo nº 2023.000243176-0

ACÓRDÃO Nº 424/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DIEGO DINIZ BRANDAO ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WANDERLINO VIEIRA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. SUCATA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.
FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE POR VÍCIO
FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL**

- Nos termos do art. 13, §1º, XIII da Lei nº 123/06 sujeitam-se à tributação normal de ICMS as operações sujeitas ao diferimento.
- As saídas interestaduais de sucata estão sujeitas ao diferimento nos termos dos artigos 9º, 10, III, 481, II e 482, II, todos do RICMS/PB.
- Não se verificou vícios hábeis a ensejar a nulidade do auto de infração, por ausência de prejuízo à defesa.
- Redução de ofício da por outra mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001866/2023-70, lavrado em 22 de junho de 2023, a autuada DIEGO DINIZ BRANDAO ME, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 326.170,19 (trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 217.446,79 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 180.723,40 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.



Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 180.723,40 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1310332023-0 - e-processo nº 2023.000243176-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DIEGO DINIZ BRANDAO ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WANDERLINO VIEIRA FILHO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. SUCATA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.
FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE POR VÍCIO
FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL**

- Nos termos do art. 13, §1º, XIII da Lei nº 123/06 sujeitam-se à tributação normal de ICMS as operações sujeitas ao diferimento.
- As saídas interestaduais de sucata estão sujeitas ao diferimento nos termos dos artigos 9º, 10, III, 481, II e 482, II, todos do RICMS/PB
- Não se verificou vícios hábeis a ensejar a nulidade do auto de infração, por ausência de prejuízo à defesa.
- Redução de ofício da por outra mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001866/2023-70, lavrado em 22 de junho de 2023, a autuada DIEGO DINIZ BRANDAO ME, fora denunciada por haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

EMBASAMENTO: ART. 13. § 1º, XIII A. DA LEI 123/2006 C/C ART. 481, II E ART. 482, II DO RICMS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUCATA (COD. DE RECEITA 1615), CONFORME PRECONIZA O RICMS, ART.481-CAPITULO VII – DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM SUCATAS. "O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SUCESSIVAS SAÍDAS DE SUCATAS,



PROMOVIDA POR QUAISQUER ESTABELECIMENTOS, FICA DIFERIDO PARA O MOMENTO QUE OCORRER: II- A SAÍDA COM DESTINO A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO." ART. 482 INCISO II - NOS CASO PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR O IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO - II - PELO REMETENTE, ANTES DE INICIADA A REMESSA, ATRAVÉS DE DAR - MODELO 3, NA HIPOSTESE DO INCISO II.

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 434.893,58 (quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 217.446,79 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 217.446,79 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 04 (quatro) de julho de 2023 (fl. 11), o acusado interpôs petição reclamatória, acostada às fls. 12-24 dos autos, em 01 (um) de agosto de 2023 (fls. 72/73), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Em sua defesa alegou, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento tributário, em razão de erro material na constituição do lançamento em razão da ausência de aplicação da legislação do simples nacional - agressão ao princípio da legalidade;
- b) que deve ser levada em consideração a interpretação do CARF referente ao art. 13º da LC nº 123/06 e da aplicação análoga aos casos de omissão de receita;
- c) a improcedência do lançamento tributário em razão da ausência de documentos comprobatórios da acusação, haja vista que inexistem documentos comprobatórios do fato gerador da acusação fiscal, bem como não há nos autos elementos comprobatórios da apuração da base de cálculo.

Por conseguinte, o autuado requereu o cancelamento do lançamento por ERRO MATERIAL e, que fosse declarada a total improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 93300008.09.00001866/2023-70, em todos os seus termos.

Declarados conclusos os autos (fl. 74), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que lavrou decisão pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. SUCATA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ESCRITURAÇÃO DA INFRAÇÃO INCONSISTENTE. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.



- A descrição genérica do fato infringente, associado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados e equívoco na penalidade a ser aplicada ao caso, comprometeram o lançamento em

sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Em razão da nulidade, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, a este e. Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Mesmo regularmente citada, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo a saídas de sucata com destino à outra unidade da federação, tendo sido a acusação identificada nos períodos de abril de 2020 a novembro de 2021 e instruída, da página 6 a 9 dos autos, de planilhas nas quais se identifica a chave de acesso, data, valor, estado de destino, alíquota e ICMS de cada nota fiscal.

A primeira instância de julgamento, em síntese, entendeu pela nulidade do auto de infração, por vício formal, por entender:

1. que o auto de infração indicou como infringido o artigo 106 do RICMS/PB e, apesar da nota explicativa ter indicado especificamente os arts. 481, II e 482, II do RICMS/PB, que retratam o ICMS diferido decorrente de saídas interestaduais de sucata, mencionou, de forma genérica, o art. 13, §1º, XIII da LC 123/06, sem esclarecer em qual alínea se baseou sua autuação.

2. que a penalidade identificada (art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96), leva ao equivocadão entendimento de ausência de emissão de documento fiscal das saídas interestaduais ou sua emissão sem observância dos requisitos legais, contudo, das planilhas anexadas pela fiscalização se verifica que o contribuinte emitiu os documentos fiscais referentes às saídas interestaduais de sucata.

3 que não restou comprovado se as saídas realizadas pelo impugnante foram de operações próprias ou de operações sujeitas à cobrança do diferimento referente às sucatas, pois, apesar de destacar os arts. 481 e 482 referentes ao diferimento, não está explicitado nos autos a comprovação de que estas mercadorias foram adquiridas anteriormente em operações que justificassem a cobrança posterior, fora do regime do Simples Nacional, do ICMS de sucatas concernentes ao encerramento da cadeia de



diferimento da sucata regradada pelos normativos estaduais. Acresce, ainda, que se a intenção da fiscalização nos autos fosse o ICMS referente ao encerramento do diferimento do imposto com as saídas interestaduais de sucatas, além de deixar comprovado esta operação, deveria ter mencionado normativos necessários a subsumir o fato à norma, a exemplo do art. 9º, § 2º, e do art. 10, III, ambos do RICMS/PB, que explicitam a necessidade de recolhimento desse imposto, independentemente de a operação ser realizada por empresa optante do recolhimento simplificado do Simples Nacional.

Esclarecidos os fundamentos do julgador monocrático, importa sobre eles tecer considerações.

Ousa-se divergir da primeira instância em relação à insuficiência dos dispositivos legais dados como infringidos. Apesar da acusação de infração genérica ao artigo 106 do RICMS/PB ser hábil a ensejar a nulidade por vício formal do auto de infração, no caso específico dos autos, a nota explicativa esclarece o objeto da exação, notadamente explicitando que o fundamento da cobrança é a falta de pagamento de ICMS relativo às operações de sucata em decorrência de saídas para outra unidade da federação, pelo que indicou os dispositivos legais infringidos, quais sejam: art. 13, § 1º, XIII “a”. da lei 123/2006 c/c art. 481, II e art. 482, II do RICMS, logo não haveria que se falar em vício formal no que concerne a este argumento.

No que tange à penalidade identificada (art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96), de fato assiste razão o julgador monocrático quando assenta que esta não se coaduna, perfeitamente ao caso dos autos, pois remete à falta de emissão de documentos fiscais de saída ou emissão sem observância dos requisitos legais, conforme se pode observar:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que **deixarem de emitir nota fiscal** pela entrada ou **saída** de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, **ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;**

Com efeito, no caso específico dos autos, houve a emissão de documento fiscal, porém, depreende-se que entendeu a fiscalização que tal emissão se deu sem o pagamento do ICMS devido, por fora do Simples Nacional, nos termos do art. 13, §1º, XIII, “a” da LC 123/06 c/c art. 481, II e art. 482, II do RICMS/PB.

Desta feita, a penalidade adequada, por exclusão de outra mais específica, seria aquela do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, **nas demais hipóteses não contidas neste artigo;**

Neste sentido, por mais benéfica, e coadunar-se melhor ao caso dos autos, considerando-se que não se verifica sanção específica para a materialidade implicada, urge sua aplicação ao caso dos autos

Relativamente ao terceiro argumento, urge esclarecer que a Lei Complementar n 123/06, §1º, XIII, “a” retira do Simples Nacional e submete o contribuinte, na qualidade de responsável, ao recolhimento do ICMS no regime normal, nas hipóteses em que o tributo é diferido. Vejamos:

LC 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas;



detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; **nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (*grifos nossos*)

O RICMS/PB, com efeito, em seus artigos 9º e 10 destaca a as saídas de sucatas ou resíduos como sujeitas ao diferimento, conforme se pode observar:

RICMS/PB

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo

por substituição, vinculado à etapa posterior.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11, 12 e 18 do art. 10, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, **será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento,** essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

III - nas **saídas de sucata**, resíduos ou fragmentos, observado o disposto nos arts. 481 a 484; (*grifos nossos*)

Os artigos 481, II e 482, II do RICMS/PB, por sua vez, prescrevem que, no caso de saídas de sucata para outras unidades da federação, o imposto que foi diferido anteriormente será devido na saída, devendo ser recolhido pelo remetente no momento em que ocorrer a saída, conforme se depreende:

RICMS/PB

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

(...)

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.



Isso posto, verifica-se que há, portanto, exclusão das operações de diferimento da sujeição do Simples Nacional e que a legislação estadual específica as operações de saídas interestaduais de sucata como sujeitas ao diferimento. Logo, haveria que se falar em tributação do ICMS nestas operações.

Por mais que este relator tenha particular divergência quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem essa norma que acaba sujeitando o contribuinte do Simples Nacional a duas sistemáticas de tributação, nos termos do artigo 1º, parágrafo único do Regimento Interno deste e. CRF, é defeso ao Conselheiro de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo.

Ademais, esclarece-se que a falta de indicação dos artigos 9º e 10, III do RICMS/PB, tampouco é hábil a ensejar a nulidade, por vício formal, do auto de infração, uma vez que o artigo 481, II do RICMS/PB versa sobre o diferimento do ICMS nas operações de saída com sucata e o art. 482, II do RICMS/PB trata do dever de recolhimento, pelo remetente, nessas situações, cuja exclusão do Simples Nacional se dá por disposição expressa do artigo 13, §1º, XIII da Lei Complementar nº 106/03.

Por estes motivos, portanto, urge reformar a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento, observando-se, porém, a necessidade de redução da penalidade aplicada, nos termos da Lei nº 12.788/23, e que deve ser aplicada retroatividade, por mais benigna, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante das razões apresentadas, tem-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Nova Multa	Redução	Novo Total
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2020	30/04/2020	536,4	536,4	1.072,80	268,2	268,2	804,6
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2020	30/06/2020	750	750	1.500,00	375	375	1125
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2020	31/07/2020	1.259,15	1.259,15	2.518,30	629,58	629,58	1888,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2020	31/08/2020	1.408,90	1.408,90	2.817,80	704,45	704,45	2113,35



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2020	30/09/2020	4.754,92	4.754,92	9.509,84	2377,46	2377,46	7132,38
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2020	31/10/2020	3.400,95	3.400,95	6.801,90	1700,48	1700,48	5101,43
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2020	30/11/2020	27.808,01	27.808,01	55.616,02	13904,01	13904,01	41712,02
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2020	31/12/2020	4.152,91	4.152,91	8.305,82	2076,46	2076,46	6229,37
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2021	28/02/2021	70.901,57	70.901,57	141.803,14	35450,79	35450,79	106352,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2021	31/03/2021	7.628,31	7.628,31	15.256,62	3814,16	3814,16	11442,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2021	30/04/2021	23.076,38	23.076,38	46.152,76	11538,19	11538,19	34614,57
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2021	31/05/2021	3.814,71	3.814,71	7.629,42	1907,36	1907,36	5722,07
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2021	30/06/2021	17.533,05	17.533,05	35.066,10	8766,53	8766,53	26299,58
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2021	31/07/2021	17.123,21	17.123,21	34.246,42	8561,605	8561,61	25684,82
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2021	31/08/2021	11.140,02	11.140,02	22.280,04	5570,01	5570,01	16710,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2021	30/11/2021	22.158,30	22.158,30	44.316,60	11079,15	11079,15	33237,45
			217.446,79			108.723,40	108723,4	326.170,19

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001866/2023-70, lavrado em 22 de junho de 2023, a autuada DIEGO DINIZ BRANDAO ME, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 326.170,19 (trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 217.446,79 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 180.723,40 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 180.723,40 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de agosto de 2024

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator